TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5° andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail:

sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0401599-91.1993.8.26.0053

Classe - Assunto Ação Popular - Atos Administrativos Requerente: Proc Nº 106/93 - Mauricio Faria Pinto

Requerido: Prefeito Municipal e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fausto José Martins Seabra

Cuida-se de liquidação por artigos, nestes autos da ação popular que MAURICIO FARIA PINTO move contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e PAULO SALIM MALUF.

Conforme determinações do juízo, o perito complementou o seu laudo a fls. 2.488/2.489, as partes foram cientificadas e não ofertaram impugnações (fls. 2.491, 2.492 e 2.495).

É o relatório.

Decido.

Na atual sistemática da liquidação de sentença, não subsiste a sentença homologatória nesta fase, a qual se encerra por meio de decisão interlocutória.

O instituto da preclusão tem sido olvidado pelo requerido, de modo que é imprescindível um retrospecto dos atos processuais para que não se confira a possibilidade de rediscussão de questões já decididas em dois graus de jurisdição e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5° andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para que sejam afastadas as críticas ao laudo pericial.

Em absoluta fidelidade ao título executivo judicial, a decisão de fls. 1.468/1.470, cujos fundamentos são reiterados nesta oportunidade, traçou diretrizes para a complementação do laudo pericial anteriormente realizado. O requerido Paulo Salim Maluf tirou agravo de instrumento, que foi desprovido.

Novamente, o juízo se pronunciou sobre a metodologia dos trabalhos periciais, reforçando o antes decidido (fls. 2.368) e os únicos pontos controvertidos então pendentes eram os juros e os honorários do experto. Mas tais questões foram solucionadas a fls. 2.459 e 2.465/2.466. Acerca dessa última manifestação do perito judicial, houve concordância das partes no que toca aos cálculos por ele apresentados, incluindo a taxa de juros.

A única impugnação foi do demandado, o qual reiterou o seu entendimento de que não era possível quantificar o valor do ressarcimento e que houve ampliação da condenação, levando-o a criticar os esclarecimentos prestados pelo perito. Mesmo assim e em atenção à impugnação do requerido, este ofertou novo trabalho a fls. 2.488/2.489, adotando taxa de juros de 0,5% ao mês e apenas 20% aos gastos inerentes ao símbolo "administração Paulo Maluf".

Nesse diapasão, afiguram-se corretos os procedimentos, metodologia e valores encontrados pelo perito judicial, que enfrentou com fundamentos técnicos e consentâneos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5° andar - sala 509/511/516, Centro - CEP 01501-010, Fone: 3242-2333r2106, São Paulo-SP - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com as determinações proferidas nestes autos, as críticas suscitadas pelas partes.

O demandado Paulo Salim Maluf não ofertou impugnação a esse novo trabalho, tampouco apresentou cálculos divergentes amparados em elementos concretos e técnicos de convicção a infirmar as operações realizadas pelo perito e minuciosamente explicitadas no corpo do laudo e dos diversos esclarecimentos e que não serão aqui transcritos por absoluta desnecessidade, haja vista a preclusão (repita-se) operada sobre as decisões do juízo que estabeleceram os critérios para a definição do *quantum debeatur*.

Por todo o exposto, acolho o laudo pericial para declarar que o valor devido pelo requerido é o de R\$128.685.680,01 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo) em setembro de 2011.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2015.

FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA Juiz de Direito